



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000611/2022-43

PROA 22/1900-0035998-1

**PARECER N° 19.754/22**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SEDUC. SUBSÍDIO DE 40H SEMANAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N° 15.451/20.

1. As normas de transição estabelecidas nos artigos 159, III, 160 e 161 da Lei nº 6.672/74 asseguraram o direito ao regime de trabalho de 44h semanais aos professores que optassem por ingressar no Quadro de Carreira do Magistério e que detivessem dois cargos ou funções, desde que se exonerassem de um dos vínculos funcionais.

2. As Leis nº 7.126/77 e nº 7.456/80 estenderam o prazo de opção para o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério.

3. Fazem jus ao subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 15.451/20, os professores que possuam nos seus assentamentos funcionais o registro de mais de um vínculo funcional, com a dispensa ou exoneração de uma das funções após o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.672/74 até a data de 15 de maio de 1981, com a referência à opção ou à declaração de regime de trabalho de 44h semanais, desde que conste o regime de trabalho de 40h semanais no ato de aposentadoria.

4. Orienta-se a Secretaria da Educação a enviar à Secretaria da Fazenda a lista dos professores inativos que se enquadram na situação acima apontada para a retificação da respectiva folha de pagamento, com a implantação do subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível a contar da vigência da Lei nº 15.451/20.

AUTORA: MARILIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 10 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4162 e chave de acesso 3563e12f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 10-11-2022 17:41. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**SEDUC. SUBSÍDIO DE 40H SEMANAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 DA LEI Nº 15.451/20.**

1. As normas de transição estabelecidas nos artigos 159, III, 160 e 161 da Lei nº 6.672/74 asseguraram o direito ao regime de trabalho de 44h semanais aos professores que optassem por ingressar no Quadro de Carreira do Magistério e que detivessem dois cargos ou funções, desde que se exonerassem de um dos vínculos funcionais.
2. As Leis nº 7.126/77 e nº 7.456/80 estenderam o prazo de opção para o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério.
3. Fazem jus ao subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 15.451/20, os professores que possuam nos seus assentamentos funcionais o registro de mais de um vínculo funcional, com a dispensa ou exoneração de uma das funções após o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.672/74 até a data de 15 de maio de 1981, com a referência à opção ou à declaração de regime de trabalho de 44h semanais, desde que conste o regime de trabalho de 40h semanais no ato de aposentadoria.
4. Orienta-se a Secretaria da Educação a enviar à Secretaria da Fazenda a lista dos professores inativos que se enquadram na situação acima apontada para a retificação da respectiva folha de pagamento, com a implantação do subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível a contar da vigência da Lei nº 15.451/20.

1. Trata-se de processo eletrônico inaugurado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, em que anexa documentação referente a professores inativos para análise se fazem ou não jus ao subsídio correspondente a 40h semanais a partir da vigência da Lei nº 15.451/20.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação - Núcleo II encaminha consulta à Procuradoria-Geral do Estado, ponderando que o art. 13 da Lei nº 15.451/20 assegura ao membro do Magistério Público Estadual que tiver feito a opção pelo regime de trabalho de 40h semanais de que trata a Lei nº 7.456/80 e Lei nº 9.059/90 o subsídio correspondente à sua classe e nível para a carga horária de 40h semanais. Refere que, da análise da documentação encartada aos autos, constata-se que os professores que tiveram seu regime de trabalho alterado para 44h semanais em período compreendido até a data limite de 15/05/81 não possuem a alusão à Lei nº 7.456/80 nos assentamentos funcionais. Contudo, em todos os atos de inativação, consta expressamente o regime de

trabalho de 40 horas semanais (100%).

*Nessa toada, questiona “a partir do quadro fático e legal trazido a este Proa, e à luz dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, se é possível concluir que as alterações de regime de trabalho para 44 horas semanais havidas até a data aposta no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.456/80 (15.05.1981), dada a falta de maiores esclarecimentos nos respectivos registros funcionais, são em decorrência do comando inserto no artigo 2.º do mesmo diploma legal, a permitir o pagamento do subsídio nos termos estipulados no artigo 13 da Lei n.º 15.451/20”.*

É o relato.

2. De início, analisando-se o histórico funcional de CELINA STEFANI, ID 832111, verifica-se ter sido admitida para a função de professor do Ensino Médio II, Padrão M-4, a contar de 01/07/72. Em 20/07/76, foi admitida para exercer em caráter precário o cargo de professor do Ensino Médio II, Padrão M-4, cumulativamente com a função de professor do Ensino Médio II. Em 14/11/78, foi nomeada para o cargo efetivo de professor, em regime de trabalho de 22h semanais. Em 18/08/81, tem-se o registro de que optou por exercer o regime de trabalho de 44h semanais, a contar de 15/05/81, conforme Lei nº 7236/78, tendo sido exonerada da função de professor em 14/11/78, ficando-lhe assegurado o regime de 44h semanais a contar de 15/05/81.

A professora GLACI WEBER MEDEIROS teve concedida a gratificação de 100% do vencimento pelo exercício em regime especial de trabalho correspondente a 44h semanais de acordo com o art. 70, c/c 118 da Lei nº 6672/74 em 23/09/77. Foi nomeada para o cargo efetivo de professor, em regime de trabalho de 22h semanais, a contar de 17/03/76, em acúmulo com a função de professor Ensino Médio II, tendo sido dispensada do contrato em 21/12/77. No ato de aposentadoria, constam “proventos integrais e mensais no regime especial de trabalho de 40h semanais (100%) arts. 117 e 118 da Lei 6672/74”.

A professora SÍLVIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ID 482218/01, aposentou-se no regime especial de trabalho nos termos dos artigos 117 e 118 da Lei nº 6.672/74. Foi admitida em 02/06/65 para exercer a função de professor de Ensino Primário, Padrão M-2, tendo sido nomeada para o cargo efetivo de Professor do Ensino Primário no regime de trabalho de 22h semanais. A contar de 15/10/74, o cargo foi transferido para o Quadro de Carreira do Magistério, no regime de trabalho de 22h semanais. Em 01/04/75, houve a alteração para o regime de trabalho de 44h semanais.

A professora DALIA TAVARES LEINDECKER, ID 810177/01, foi admitida em 02/12/63 como professora de Ensino Secundário, tendo sido também admitida em 01/02/64 como professora de Ensino Secundário. Em 04/08/80, foi nomeada para o cargo efetivo de professor de Ensino Médio, padrão M-4, tendo sido transferida para o cargo de Especialista de Educação do Quadro de Carreira do Magistério, professor N-6, com regime de trabalho de 44h a contar de de 28/03/81, conforme Lei 7.402/80. No ato de aposentadoria, consta “regime especial de trabalho de 40h semanais (100%)”.

A professora TERESINHA MARIA MARCHESAN, ID 823210/01, foi admitida para exercer a função de Professor do Ensino Médio, Padrão M-4, no regime de 22h semanais, tendo sido nomeada em 31/08/79, em acúmulo com a função de professor. Em 11/03/80, foi dispensada da função de professor,

constando a opção pelo regime de 44h semanais a contar de 15/05/81 conforme Lei 7236/78. Consta no ato de aposentadoria “proventos integrais e mensais correspondentes ao regime especial de trabalho de 40h semanais nos termos dos artigos 117 e 118 da Lei 6.672/74”.

O professor VILMAR VENTURA DOS SANTOS, ID 717649/01, foi admitido para exercer a função de professor Ensino Médio, Padrão M-4, a contar de 03/04/72, tendo sido nomeado para o cargo efetivo de professor em 28/12/79, cumulativamente com a função de professor, tendo sido dispensado em 04/06/80. Em 01/07/81, houve a alteração para o regime de trabalho de 44h semanais a contar de 15/05/81.

A professora IONE DARLICE POHL, ID 688045/01, foi admitida como professora do Ensino Primário, Padrão M-2, regime de trabalho de 22h semanais a contar de 02/04/72. Em 30/04/73, foi nomeada para o cargo efetivo de professor de Ensino Primário, Padrão, M-2, tendo sido dispensada do contrato em 15/08/73. Em 15/10/74, houve a transferência do cargo de Professor de Ensino Primário para o Quadro de Carreira do Magistério, no regime de trabalho de 22h semanais. Em 12/06/81, consta a opção pelo regime de trabalho de 44h semanais a partir de 15/05/81, conforme Lei nº 7.236/78. No ato de aposentadoria consta “proventos integrais e mensais correspondentes ao regime especial de trabalho de 40 horas semanais ( 100%) nos termos dos arts 117 e 118 da Lei 6672/74”.

A professora CARMEN DOTTO SOARES DE SOARES, ID 553603/01, foi admitida como Professor Ensino Médio II a contar de 16/05/67, tendo sido nomeada para o cargo efetivo de professor Ensino Médio II, Padrão M-4, em 18/12/71, tendo o cargo sido transferido para o Quadro de Carreira do Magistério em 15/10/74. Foi aposentada com “proventos integrais e mensais correspondentes ao regime especial de trabalho de 40h semanais 100% nos termos dos arts 117 e 118 da Lei 6672/74”.

A professora RUTH NIED RODRIGUES, ID 1005766/01, foi admitida para exercer a função de professor do Ensino Médio II, Padrão M-4, cumulativamente com a função de professor do Ensino Médio II a contar de 03/05/76. Em 14/11/78, foi nomeada para o cargo efetivo de professor, no regime de trabalho de 22h semanais, tendo sido dispensada da função de professor em 01/06/79. Teve o regime de trabalho alterado para 44h semanais a partir de 15/05/81. No ato de aposentadoria consta “ regime especial de trabalho de 40 horas semanais ( 100%) artigos 117 e 118 da Lei 6672/74”.

A professora LEDA BRAGA VEZENTINI, ID 653853/01, foi admitida para a função de professor do Ensino Primário, Padrão M-2, em 02/12/71 e nomeada para o cargo efetivo em 30/04/73, tendo sido dispensada do contrato. O cargo foi transferido para o Quadro de Carreira do Magistério, com regime de trabalho de 22h semanais, a contar de 01/10/74. Foi declarada em regime de trabalho de 44h semanais a partir de 05/06/78. No ato de aposentadoria, consta “proventos integrais e mensais correspondentes ao regime especial de trabalho de 40h semanais ( 100%) nos termos dos arts 117 e 118 da Lei 6672/74”.

Das situações funcionais acima relatadas, denota-se se tratar de professores que foram inicialmente admitidos em vínculo precário e, após, nomeados em cargo efetivo, com a dispensa do contrato, com a menção, em alguns casos, à transferência do cargo efetivo para o Quadro de Carreira do Magistério. Tem-se a referência aos cargos de Professor do Ensino Primário, Padrão M-2, e de Professor do Ensino Médio II, Padrão M-4. Outrossim, há o registro de opção pelo regime de trabalho de 44h semanais feito até 15/05/81.

Cabe, então, examinar o contexto legislativo existente à época em que os interessados ingressaram no Quadro de Carreira do Magistério.

A Lei nº 6.181, de 08 de janeiro de 1981, instituiu o Quadro Único do Magistério da seguinte forma:

Art. 1.º É criado o Quadro Único do Magistério Público do Estado.

Art. 2.º O Quadro Único do Magistério Público do Estado, fica constituído dos seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	Padrão
7.111	Regente do Ensino Primário	M-1
650	Professor do Ensino Profissional	M-4
2.142	Professor do Ensino Primário Rural	M-2
24.616	Professor do Ensino Primário	M-2
1.130	Professor do Ensino Médio I	M-3
100	Professor Supervisor de Estagiárias	M-4
7.450	Professor do Ensino Médio II	-4

Art. 3.º São extintos os cargos de magistério, a que se refere o inciso I do artigo 24 da Lei 4.937 de 22 de fevereiro de 1965.

Art. 4.º São automaticamente aproveitados nos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei os ocupantes dos cargos extintos pelo artigo anterior, respeitados os direitos adquiridos, inclusive avanços.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 6.672/74, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, estabelecendo as normas transitórias a seguir transcritas:

Art. 155. É considerado em extinção o atual Quadro Único do Magistério Público do Estado criado pela Lei n.º 6.181, de 8 de janeiro de 1971, ficando automaticamente extintos os atuais cargos vagos e, à medida que vagarem os ocupados pelos que não optaram no prazo do § 3.º do artigo 156, vedada qualquer nova nomeação.

Art. 156. O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público, instituído pelo Art. 148 desta Lei, será feito pela transferência dos professores efetivos, ocupantes dos cargos que integram o Quadro Único do Magistério Público Estadual, criado pela Lei n.º 6.181, de 8 de janeiro de 1971, que optarem expressamente pelo Quadro de Carreira e atenderem às exigências previstas nesta Lei, dispensada a exigência de prova de habilitação prevista no parágrafo único do art. 34 desta Lei. (Vide Lei n.º 7.126/77)

§ 1.º Os professores efetivos que optarem no prazo fixado nesta Lei, pelo ingresso na Carreira, serão distribuídos nas classes A B C do Quadro de Carreira no nível de habilitação a que lhes corresponder, observado o seguinte: (Vide Lei n.º 7.133/78)

I - Para a classe A os professores que possuírem até 10 anos de exercício no magistério

estadual;

II - Para a classe B os professores que possuem mais de 10 e até 20 anos de exercício no magistério estadual;

III - Para a classe C os professores que possuem mais de 20 anos de exercício no magistério estadual.

§ 2.º O tempo de serviço de que trata o § 1.º será contado até o término do prazo de opção, computando-se o tempo de serviço na forma prevista pelo Art. 105 da Constituição.

§ 3.º O requerimento de opção, instruído com toda a documentação hábil exigida, deverá dar entrada, na Delegacia de Educação respectiva ou Órgão de Pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, até o dia 1.º de julho de 1974, impreterivelmente, sob pena de decair o direito a que se refere o artigo. (Vide Lei n.º 7.156/77)

§ 4.º Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata o artigo terão efeito a contar de 1.º de outubro de 1974.

Art. 157. Aos integrantes do Quadro em Extinção, que no primeiro provimento não puderem optar pelo Quadro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo, quando se habilitarem, na forma estabelecida nesta Lei. (Vide Lei n.º 7.133/78)

Art. 158. Os integrantes do Quadro Único do Magistério Público do Estado, considerado em extinção, que não manifestarem opção no prazo fixado no § 3.º do artigo 156, ou que não a tiverem deferida por falta de preenchimento de requisitos, continuarão a perceber os vencimentos e vantagens pecuniárias correlatas na forma prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, sujeitos aos regimes de trabalho disciplinados na Lei n.º 4.937, de 22 de fevereiro de 1965. Parágrafo único. No caso de acumulação remunerada, as gratificações adicionais incidirão sobre o vencimento de cada cargo e serão calculadas tendo em conta o tempo de serviço em cada uma das posições funcionais, ficando revogado o art. 112 da Lei n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952.

Art. 159. Os professores que atualmente acumulam dois cargos no Magistério Estadual terão sua transferência para o Quadro de Carreira regida pelas seguintes normas:

I - poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelos dois cargos;

II - poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, permanecendo com o outro cargo no Quadro em extinção;

III - poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, e, exonerando-se do outro, assegurar-se o regime de 44 horas semanais, computando o tempo de serviço correspondente ao cargo de que se exoneraram para os efeitos do art. 118, parágrafo único, deste Estatuto.

Art. 160. O professor que, ao ser transferido para o Quadro de Carreira, estiver acumulando uma função de contratado ou extranumerário, poderá, exonerando-se da função, assegurar-se o regime de trabalho de 44 horas semanais, computando-se o tempo de serviço correspondente à função de que se exonera para os efeitos do art. 118, parágrafo único, deste Estatuto. (Redação dada pela Lei n.º 6.740/74)

Art. 161. Aos atuais professores com regime de tempo integral de trabalho ou com aulas excedentes incorporadas fica assegurado, no caso de ingresso no Quadro da Carreira do Magistério, o direito ao regime de 44 horas semanais, previsto no inciso II do artigo 116 deste Estatuto, computando-se o tempo de exercício anterior, no regime de tempo integral, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 118 desta Lei.

Parágrafo único. O tempo de exercício na situação indicada no art. 15 da Lei n.º 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, será também computado para os efeitos e nas condições de que

trata o art. 118, parágrafo único, porém à razão de um cinqüenta avos por ano. (Incluído pela Lei n.º 6.740/74)

A Lei nº 7.126/77 oportunizou novo prazo para os professores ocupantes de cargos efetivos solicitarem a transferência para o Quadro de Carreira do Magistério aos professores efetivos do Quadro Único do Magistério, *verbis*:

Art. 1º - Os professores efetivos, ocupantes de cargos do Quadro Único do Magistério Público do Estado, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, que, a 1º de julho de 1974, possuíam habilitação específica relacionada no art. 7º da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, poderão, independentemente da prova de habilitação a que se refere o art. 34, parágrafo único, da mesma, requerer a sua transferência para cargos do Quadro de Carreira do Magistério, no prazo de 2 de janeiro a 30 de junho de 1978.

§ 1º - A transferência realizada nos termos do presente artigo vigorará a partir de 1º de novembro de 1978.

§ 2º - A classificação, na carreira, dos professores que se valerem da faculdade concedida pelo presente artigo se fará com observância do disposto no art. 156, § 1º, da Lei nº 6.672, de 22 e abril de 1974, computando-se o tempo de serviço até 1º de julho de 1974.

§ 3º - As disposições do presente artigo estendem-se aos que, satisfazendo aos demais requisitos nele previstos, não possuíam então a habilitação específica nele referida, sendo porém detentores de Registro Definitivo de Professor expedido pelo órgão competente.

Por fim, a Lei nº 7.456/80 dilatou o prazo para postulação de transferência para o Quadro de Carreira do Magistério:

Art. 1.º É reaberto até 15 de março de 1981 o prazo estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 7.126, de 30 de dezembro 1977, observadas as condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A transferência realizada nos termos deste artigo vigorará a partir de 15 de maio de 1981.

Art. 2.º Os professores que optarem nos termos desta Lei, bem como os já integrantes da carreira instituída pela Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, que acumularem cargo ou função, terão assegurado o regime de 44 horas semanais, desde que o requeiram no prazo fixado no artigo 1.º, exonerando-se de um dos cargos ou da função.

Tem-se, então, que os artigos 159, III, 160 e 161 da Lei nº 6.672/74 asseguraram o regime de trabalho de 44h semanais para os professores que **(a)** acumulavam dois cargos no Magistério Estadual e que optaram por serem transferidos para o Quadro de Carreira no cargo que indicassem, exonerando-se do outro; **(b)** ao serem transferidos para o Quadro de Carreira, estivessem acumulando uma função de contratado ou extranumerário, exonerando-se da função; e **(c)** que estivessem em regime de tempo integral de trabalho ou com aulas excedentes incorporadas.



Nessa senda, analisando-se o disposto na Lei nº 6.672/74, Lei nº 7.126/77 e Lei nº 7.456/80, constata-se que restou assegurado, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.672/74 e a data de 15 de março de 1981, o direito de opção pelo Quadro de Carreira do Magistério, garantindo-se o regime de trabalho de 44h semanais aos professores que possuíam dois vínculos funcionais e que se exonerassem de um deles.

Nesse diapasão, impõe-se considerar como destinatários das disposições do art. 13 da Lei nº 15.451/20 os professores que, no período abrangido entre a publicação da Lei nº 6.672/74 e a data de 15/03/1981, referida na Lei nº 7.456/80, possuíam mais de um vínculo funcional e que se exoneraram de uma das funções ao ingressarem no Quadro de Carreira, com o registro nos seus assentamentos funcionais de regime de trabalho de 44h semanais (posteriormente alterado para 40h semanais em razão da Lei nº 8.112/85).

3. **Em conclusão**, tem-se:

- a. As normas de transição estabelecidas nos artigos 159, III, 160 e 161 da Lei nº 6.672/74 asseguraram o direito ao regime de trabalho de 44h semanais aos professores que optassem por ingressar no Quadro de Carreira do Magistério e que detivessem dois cargos ou funções, desde que se exonerassem de um dos vínculos funcionais;
- b. As Leis nº 7.126/77 e nº 7.456/80 estenderam o prazo de opção para o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério;
- c. São destinatários das disposições do art. 13 da Lei nº 15.451/20, fazendo jus ao subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível, os professores que possuam nos seus assentamentos funcionais o registro de mais de um vínculo funcional, com a dispensa ou exoneração de uma das funções após o ingresso no Quadro de Carreira do Magistério, com a referência à opção ou à declaração de regime de trabalho de 44h semanais, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.672/74 até a data de maio de 1981, desde que conste o regime de trabalho de 40h semanais no ato de inativação;
- d. Orienta-se a Secretaria da Educação a encaminhar a lista dos professores inativos que se enquadrem na situação acima aventada à Secretaria da Fazenda para retificação dos contracheques, com a implantação do subsídio de 40h semanais correspondente à sua classe e nível a contar da vigência da Lei nº 15.451/20.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de novembro de 2022.

MARILIA VIEIRA BUENO,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000611/2022-43  
PROA 22/1900-0035998-1

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000611202243 e da chave de acesso 3563e12f

---



Documento assinado eletronicamente por MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4154 e chave de acesso 3563e12f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 03-11-2022 15:18. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000611/2022-43

PROA 22/1900-0035998-1

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado MARILIA VIEIRA BUENO, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000611202243 e da chave de acesso 3563e12f

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4164 e chave de acesso 3563e12f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 10-11-2022 17:34. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.